

SÍNTESE DAS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NOS ANEXOS DO PROGRAMA SIAI COLETA 2009

O Programa SIAI Coleta 2009 é elaborado em consonância com as adaptações do Tribunal de Contas do Estado às normas do Manual Técnico de Demonstrações Fiscais, confeccionado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Anualmente, a STN promove alterações em alguns Anexos, de forma a adequar os demonstrativos às determinações do Manual de Procedimentos de Receitas Públicas.

Esse documento apresenta a síntese dessas modificações, anexo a anexo. É importante salientar que a obrigatoriedade do preenchimento dos anexos é distinta entre os órgãos, devendo ser observada somente as alterações atinentes ao órgão interessado.

ANEXO 1: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Nova codificação da natureza da receita;
- Inclusão da linha “Compensações Financeiras” em “RECEITA PATRIMONIAL” e retirada da rubrica “Restituições” em “OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL”.
- Inclusão de ressalvas de que as receitas, em todos os seus detalhamentos, deverão ser registradas pelo seu valor líquido de deduções (restituições, descontos, retificações e outras).

ANEXO 4: DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Inclusão da ressalva de que, independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, o RPPS deverá observar todas as regras previstas nas normas gerais de previdência;
- Inclusão dos aspectos a serem observados quando da busca do equilíbrio financeiro e atuarial;
- Padronização do nome “REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES”;
- Segregação no demonstrativo da contribuição dos segurados de outras contribuições não intra-orçamentárias;
- Ampliação do conceito da rubrica “ALIENAÇÃO DE BENS” para “ALIENAÇÃO DE BENS, DIREITOS E ATIVOS”;
- Inclusão do quadro dos “APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, visando demonstrar os aportes em separado, realocando as linhas no demonstrativo e, dessa forma, evitando suas interferências no resultado previdenciário do RPPS;
- Inclusão dos quadros “RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RGPS” e “BENS E DIREITOS DO RGPS” em substituição ao antigo quadro “DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS”;
- Inclusão das receitas de serviço no quadro das intra-orçamentárias;
- Alteração das fórmulas de cálculo;



- Inclusão de linha específica para totalizar a receita patronal intra-orçamentária;
- Inclusão de ressalva acerca da necessidade de se registrar as receitas pelos seus valores brutos;
- Introdução dos conceitos de separação das massas entre os planos financeiro e previdenciário;
- Inclusão da ressalva de que a receita relativa a parcelamentos de débitos inscritos na dívida fundada do tesouro do ente não deve ser registrada como Receita de Capital.

ANEXO 5: DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

- Inclusão da ressalva de que os valores registrados no quadro da Dívida Fiscal Líquida não devem incluir os valores que irão compor o cálculo da Dívida Fiscal Líquida Previdenciária, os quais deverão ser registrados em quadro próprio;
- Foram alterados os títulos dos quadros do demonstrativo, para melhorar seu entendimento.

ANEXO 09: DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

- Inclusão, no demonstrativo, de nota de rodapé contendo a data de elaboração da avaliação atuarial e o compromisso de que foram oficialmente enviados para o Ministério da Previdência Social – MPS;
- Inclusão, no demonstrativo, de nota de rodapé onde deverão ser descritas as hipóteses consideradas na elaboração da projeção atuarial;
- Alteração do prazo de projeção dos dados atuariais para 75 anos, conforme quadro V do anexo V, Portaria MPAS nº. 4.992, 5 de fevereiro de 1999.

ANEXO 11: DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

- Atualização da Portaria nº 844, de 8 de Julho de 2008, do MEC, que determina o preenchimento – no âmbito da União, estados, DF e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e do prazo para o seu preenchimento;
- Atualização dos percentuais dos recursos que compõem o FUNDEB e dos valores da complementação da União para o exercício de 2009;
- Inclusão de linhas específicas do demonstrativo para permitir aos Estados o tratamento adequado dos recursos destinados ao financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza;
- No demonstrativo dos Estados:
 - I. Inclusão das linhas para registro das deduções de impostos;
 - II. Alteração do termo “RECEITA BRUTA RESULTANTE DE IMPOSTOS” para “RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS” em função da inclusão das deduções de receita;
 - III. Inclusão do tratamento para adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza;



- IV. Padronização dos termos utilizados nos quadros “RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO” e “OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”;
 - V. Inclusão da receita da aplicação financeira nos recursos do FNDE;
 - VI. Separação da receita da aplicação financeira de recursos de convênios dos demais recursos;
 - VII. Introdução do quadro de “deduções para fins do limite do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério”;
 - VIII. Introdução do quadro para controle da utilização de recursos no exercício subsequente;
 - IX. Revisão do conceito de dedução das despesas custeadas com o superávit financeiro do FUNDEB e de outros impostos vinculados com a inclusão de duas novas linhas de dedução;
 - X. Inclusão da ressalva de que, caso possua controle sobre o cancelamento dos Restos a Pagar que foram considerados no cumprimento do limite do respectivo ano de inscrição, o ente deverá informar apenas o valor cancelado que tenha causado impacto nesse limite e os dados necessários à comprovação da afetação ou não dos limites de exercícios anteriores deverão ser apresentados em nota de rodapé;
 - XI. Inclusão da linha “TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE”;
 - XII. Inclusão das despesas efetuadas à conta da aplicação financeira dos recursos de impostos vinculados ao ensino no quadro “OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”;
 - XIII. Inclusão, no quadro “FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS”, de coluna para demonstração dos recursos remanescentes do FUNDEF;
 - XIV. Atualização das diversas fórmulas de cálculo.
- No demonstrativo dos municípios:
 - I. Inclusão das linhas para registro das deduções de impostos;
 - II. Alteração do termo “RECEITA BRUTA RESULTANTE DE IMPOSTOS” para “RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS” em função da inclusão das deduções de receita;
 - III. Inclusão das linhas para registro do ITR, quando o município optou pela sua fiscalização e cobrança;
 - IV. Segregação dos valores referentes à cota-parte do FPM, visando dar o tratamento adequado às alíneas b) e d) do inciso I do art. 159 da CF;
 - V. Padronização dos termos utilizados nos quadros “RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO” e “OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”.
 - VI. Inclusão da receita da aplicação financeira dos recursos do FNDE;
 - VII. Separação da receita da aplicação financeira de recursos de convênios dos demais recursos;
 - VIII. Introdução do quadro de “deduções para fins do limite do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério”;
 - IX. Introdução do quadro para controle da utilização de recursos no exercício subsequente;



- X. Revisão do conceito de dedução das despesas custeadas com o superávit financeiro do FUNDEB e de outros impostos vinculados com a inclusão de duas novas linhas de dedução;
- XI. Inclusão da ressalva de que, caso possua controle sobre o cancelamento dos Restos a Pagar que foram considerados no cumprimento do limite do respectivo ano de inscrição, o ente deverá informar apenas o valor cancelado que tenha causado impacto nesse limite e os dados necessários à comprovação da afetação ou não dos limites de exercícios anteriores deverão ser apresentados em nota de rodapé;
- XII. Inclusão da linha “TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE”;
- XIII. Inclusão das despesas efetuadas à conta da aplicação financeira dos recursos de impostos vinculados ao ensino no quadro “OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO”;
- XIV. Inclusão, no quadro “FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS”, de coluna para demonstração dos recursos remanescentes do FUNDEF;
- XV. Atualização das diversas fórmulas de cálculo.

- Revisão do conceito de Seguridade Social e Previdência; Para evitar interpretações imprecisas, o termo “Previdência Social” passa a ser utilizado exclusivamente quando se referenciar RGPS;
- Abertura das receitas e despesas (exceto intra-orçamentárias), permitindo maior transparência;
- Inclusão do quadro dos “APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, visando demonstrar os aportes em maior detalhe;
- Inclusão dos quadros “RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RGPS” e “BENS E DIREITOS DO RGPS”;
- Inclusão de ressalva de que os valores das receitas devem ser brutos e a dedução destacada em linha específica.

ANEXO 14: RELAÇÃO DE EMPENHOS EXECUTADOS/ANULADOS/PAGAMENTOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROGRAMA COMPRA LEGAL

A partir de 1º de julho de 2009, passará a produzir efeitos o Decreto nº 21.033/2009 que instituiu o Programa Compra legal.

O contribuinte fornecedor do órgão que realizar operações sujeitas a ICMS, com Órgão ou Ente da Administração Pública Estadual ou da Administração Pública direta e indireta de Município Potiguar, ficará obrigado a informar à Secretaria de Estado da Tributação (SET), mediante o aplicativo do Programa Compra Legal disponibilizado na Internet, no site www.set.rn.gov.br, dados contidos no documento fiscal correspondente a essas operações ou prestações.

Após o lançamento dos dados referentes ao documento fiscal, o contribuinte, se estiver em situação regular perante o fisco estadual, receberá a Declaração Eletrônica de Nota Fiscal para Órgão Público (DENFOP), comprovando a regularidade da nota fiscal.

Posteriormente, através do site www.set.rn.gov.br ou do SIAI COLETA, na opção Utilitários / Validar código autenticador da nota fiscal, o usuário poderá checar a

validade da Nota Fiscal e da DENFOP. O usuário entrará no sistema e informará os dados da nota e do código autenticador, que poderá ser informado por meio de um leitor de código de barras, e o programa SIAI realizará um cálculo que comprovará, ou não, a veracidade do documento fiscal, informando o resultado ao respectivo usuário.

O sistema também fornecerá ao usuário a opção de importar os dados diretamente do SIAFI ou de qualquer sistema contábil utilizado pelo órgão, desde que o sistema esteja adaptado às mudanças implementadas pelo Programa Compra Legal.

Vale salientar que as alterações no Anexo 14 em virtude do Programa Compra Legal serão tratadas por uma versão específica do programa SIAI, preparada especialmente para tal, e que será disponibilizada pelo TCE a partir de 1º de Julho de 2009, data que corresponde ao 4º bimestre.

ANEXO 16: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

- Alteração do título dos quadros de cálculo da dívida consolidada líquida fiscal e previdenciária e inclusão da ressalva de que deverão ser registrados os valores referentes à dívida fiscal, excentuado-se os valores da dívida previdenciária, os quais deverão ser registrados em quadro específico.

ANEXO 17: DEMONSTRATIVOS DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

- A União passa a informar, nos campos correspondentes, o limite de garantias de 60% da RCL, conforme determinado por Resolução do Senado Federal.

ANEXO 18: DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- O presente demonstrativo foi inteiramente reformulado com a finalidade de tornar possível a correta identificação das operações de créditos realizadas pelos entes federados, conforme sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor;
 - I. Inclusão dos conceitos de ente federativo, empresa dependente e empresa controlada, conforme definido pela LRF;
 - II. Inclusão das novas Resoluções do Senado que dispõem sobre operações de crédito e alteram as resoluções nº 40 e 43;
 - III. Inclusão do conceito de novação de dívida e de aditamento de contratos;
 - IV. As operações de crédito passam a ser demonstradas pelo seu valor de realização no quadrimestre de referência;
 - V. Divisão do demonstrativo em três grandes blocos: operações sujeitas aos limites legais para fins de contratação, além de um quadro específico destinado à apuração do cumprimento dos limites legais. Nesse sentido, o demonstrativo não apresentará mais uma tabela à parte para identificar as operações não sujeitas aos limites para fins de contratação, como era sugerido no item Particularidades da versão anterior;
 - VI. Foi dado destaque aos diferentes tipos de operações de crédito conceituados na LRF, art. 29, III;
 - VII. Foi criada linha específica para o registro do reconhecimento, da assunção e da confissão de dívidas, equiparados a operações de créditos por força do parágrafo único do artigo 29 da LRF;

- VIII. No quadro destinado à apuração do cumprimento dos limites, conforme procedimento adotado quando da análise dos pleitos de operações de crédito pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos estados e Municípios;
- IX. COPEM foram criadas duas linhas totalizadoras: uma destinada à aferição do cumprimento dos limites e outra, de caráter meramente informativo, evidenciando o total das operações realizadas pelo ente para fins de novas contratações;

- A apuração do cumprimento dos limites passa a ser demonstrada de modo coerente com as disposições da LRF e das Resoluções do Senado Federal. Nesse sentido, são consideradas para fins dos limites:
- Operações descritas no art. 29, III da LRF, apresentadas no demonstrativo como detalhamento das linhas “SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)”;
- Operações de assunção, reconhecimento e confissão de dívidas, equiparadas a operações de crédito por força do art. 29, § 1º da LRF;
- Foi dado destaque às operações de crédito que poderão ser contratadas, uma vez atendidos os demais requisitos para contratação, independentemente de o ente da Federação ter ultrapassado o limite anual estabelecido por Resolução do Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais operações são demonstradas como detalhamento da linha “NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)”;
- Destacou-se que a contratação dessas operações resulta, contudo, na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro;
- Destacou-se que não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamento de tributos, contribuições sociais e FGTS sejam realizados, uma vez que esses parcelamentos são disciplinados por legislação específica. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal;
- Ressaltou-se que não são consideradas operações de crédito as incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais, as quais, no entanto integrarão a dívida consolidada nos termos definidos no Manual do RGF, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;
- Foi definido que não é considerada operação de crédito o pagamento parcelado que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - I. Dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes a todas as parcelas;
 - II. Não comprometimento dos créditos orçamentários de exercícios futuros;
 - III. Manutenção do montante da obrigação a pagar, ou seja, sem a cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e ou quaisquer outros encargos financeiros como condição para que o parcelamento seja realizado.

ANEXO 22B: DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (ANTIGO DEMONSTRATIVO DOS LIMITES)

- Alteração do nome do demonstrativo para adequação aos termos da LRF. O nome anterior, Demonstrativo dos limites, induzia à interpretação de que há limites na LRF para a inscrição em Restos a Pagar Não-Processados. O objetivo desse demonstrativo é resumir as informações divulgadas no relatório de Gestão Fiscal.

ANEXO 38: DEMONSTRATIVO DE DIVULGAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DE LICITAÇÕES – EDITAIS E CONVITES

A partir de 01 de julho de 2009, todo órgão ou entidade pertencente às administrações estadual ou municipal do Estado do Rio Grande do norte, inclusive qualquer fundo especial, quando da realização de licitação pública, independentemente da modalidade adotada, estará obrigado a encaminhar para o TCE/RN, por meio do presente Anexo, o texto integral do Instrumento Convocatório correspondente, seus eventuais anexos, assim como as informações constantes no resumo do edital ou do respectivo convite.

O anexo em referência deverá ser encaminhado por meio de transmissão via internet, em link específico, disponível no PORTAL DO GESTOR, no site www.tce.rn.gov.br, impreterivelmente, na mesma data em que a unidade licitante esteja obrigada a promover a publicação do aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, observados os prazos e modos estabelecidos nas Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

No ato do encaminhamento, o TCE fornecerá a unidade licitante, um número de recibo correspondente ao edital publicado, o qual deverá ser informado no anexo 13 do SIAI quando forem prestadas as contas bimestrais do respectivo órgão.

Importante frisar que o envio informatizado do edital por meio do site do TCE através PORTAL DO GESTOR, área restrita, será acessível a todos os órgãos jurisdicionados, mediante prévio cadastro a ser realizado junto ao Tribunal.

ANEXO 40: SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Anexo foi inserido com a finalidade de coletar, bimestralmente, o posicionamento do órgão com relação ao controle interno, se possui ou não. Quando possui, informa-se a Lei de criação do controle interno, a data de publicação da Lei no Diário Oficial e os componentes que integram a comissão; quando não possui, informa-se a justificativa de não possuir controle interno.